



C0075219A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.675-C, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 443/2010
Aviso nº 536/2010 - C. Civil

Dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANETE ROCHA PIETÁ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e, no mérito, pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. MARCELO ARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário (Art. 24, II, g).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a administrar os valores titularizados pelo Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional, inclusive para contribuir com iniciativas daquele Fundo para o alívio financeiro de dívidas de outros países-membros.

Art. 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2010.

EM Interministerial nº 00191/2008 - MF/MRE

Brasília, 10 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional - FMI.

2. O Projeto de Lei que ora elevamos à apreciação de Vossa Excelência decorre da necessidade de o Congresso Nacional autorizar o Poder Executivo, na pessoa do Ministro da Fazenda, Governador representante do Brasil junto àquele Fundo, a administrar os valores titularizados pelo País em contas do FMI, inclusive para contribuir com iniciativas daquele organismo internacional para o alívio financeiro de dívidas de outros países membros com dificuldades de pagamento.

3. É importante lembrar, inicialmente, que o Fundo Monetário Internacional, criado, em 1945, na conferência das Nações Unidas em Bretton Woods, New Hampshire, Estados Unidos da América, tem entre suas funções primordiais estabelecer cooperação internacional para colaborar na solução de problemas monetários internacionais, contribuir para a promoção de altos níveis de emprego e de renda real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os seus membros e, também, inspirar confiança nos países membros, disponibilizando recursos para corrigir desequilíbrios nos balanços de pagamentos.

4. A atual estrutura financeira do FMI é subdividida em contas internas, denominadas "*General Resources Account*" (GRA), "*Special Disbursement Account*" (DAS) e "*Investment Account*", tendo, ainda, como forma suplementar de recursos os montantes separados na "*Special Contingent Account*" (SCA-1).

5. Faz-se mister informar, ainda, que a mencionada conta SCA-1 foi instituída com o objetivo de proteger o Fundo de riscos no atraso de pagamento de empréstimos concedidos, à semelhança de uma conta de provisão para devedores duvidosos estando, hoje, com saldo elevado, tendo em vista, em boa parte, ao nível de endividamento da Libéria.

6. A dívida da Libéria, que desde 1984 permanece como um dos três casos em atraso com o FMI, possui valor muito alto e diversos credores, dentre os quais o Fundo é o maior.

7. Desde janeiro de 2004, a Libéria vem fazendo pagamentos mínimos ao FMI, conforme sua limitada capacidade de pagamento. Todavia, para o Fundo, as obrigações externas assumidas por aquele país são insustentáveis e requerem uma abordagem mais abrangente.

8. Como indicação da sua incapacidade de pagamento, registre-se que, no final do ano de 2005, a dívida externa pública liberiana equivalia a 3.000% de suas exportações.

9. Recentemente, a Libéria tem buscado alternativas junto ao Fundo

Monetário Internacional para a recomposição do setor externo de sua economia, no plano financeiro.

10. Diante do quadro acima descrito, a Junta dos Governadores, órgão máximo da administração do FMI, composta por um governador e um suplente indicados por cada país membro, entendeu ser insustentável a situação da Libéria, reconhecendo a incapacidade daquele país de cumprir seus compromissos com o Fundo, bem como melhorar sua situação econômica sem que haja a eliminação da dívida existente.

11. Com o espírito de solucionar em definitivo o problema, a Junta dos Governadores elaborou um plano de ação que consiste em utilizar os próprios recursos aprovacionados pelo Fundo Monetário Internacional na conta SCA-1 para liquidar a dívida liberiana.

12. Neste contexto, devemos esclarecer que a situação do Brasil no FMI é, desde 2005, de não devedor, fato que torna os recursos existentes na mencionada conta de provisão SCA-1, em tese, passíveis de serem devolvidos ao País.

13. Seguindo essa linha de raciocínio, somos forçados a reconhecer que a operação acima descrita, embora deva ser comunicada e, na prática, levada a cabo pelo Ministro de Estado da Fazenda, na condição de Governador representante do Brasil no FMI, não pode prescindir da autorização legislativa, tendo em vista a natureza jurídica do ato pretendido que é, em última análise, a doação de recursos contabilizados em conta de provisão para devedores duvidosos para compor o mecanismo de auxílio para a Libéria.

14. Assim, o Ministro da Fazenda, dentro dos limites de sua autonomia, apenas pôde, neste caso específico, anunciar à Junta dos Governadores a intenção do Brasil em colaborar no rateio de recursos atualmente depositados na SCA-1 para o perdão da dívida da Libéria com o FMI, ressaltando que esta decisão tem que ser aprovada pelo Poder Legislativo brasileiro.

15. Cumpre-nos informar, por fim, que temos fortes razões para acreditar que futuras decisões do Fundo muito provavelmente devem seguir a mesma direção do caso da Libéria que ora apresentamos, como por exemplo às situações de endividamento da Somália e do Sudão, sem prejuízo de outras, o que nos leva a buscar uma autorização congressual que contemple todas as circunstâncias semelhantes ao fato aqui narrado, assegurando tratamento célere a tais decisões administrativas.

16. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Celso Luiz Nunes Amorim

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.

A proposição em tela foi inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 6 de agosto de 2010. Foram nomeados

anteriormente dois relatores para a matéria, o nobre Deputado Arnaldo Madeira (designado em 18/08/2010, e que devolveu a matéria à Comissão, sem manifestação, em 07/02/2011); e o nobre Deputado Arlindo Chinaglia (designado em 22/03/2011), que apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, em 13/09/2011. Posteriormente, ocorreu a apresentação de Voto em Separado por parte do nobre Deputado Ivan Valente, em 27/10/2011. A seguir, a matéria foi retirada de pauta quatro vezes, por sucessivos requerimentos nesse sentido, inclusive por parte do relator, o que resultou no transcurso da sessão legislativa de 2011 sem que fosse apreciado o parecer do relator. Em 21/03/2012 tive a honra de ser designada relatora. Nesse sentido, apresento a seguir meu parecer sobre a matéria, o qual se coaduna com a abordagem e com as conclusões contidas no parecer sobre a matéria, que acabou por não ser apreciado por esta Comissão, apresentado pelo Deputado Arlindo Chinaglia.

O PL nº 7.675/10 é de autoria do Poder Executivo e retira seu fundamento da necessidade de ser concedida autorização, por parte do Congresso Nacional, ao Poder Executivo - mais precisamente, ao Ministro da Fazenda que, segundo as normas do FMI, é o Governador representante do Brasil junto ao Fundo - para que este possa administrar os valores de contas junto ao FMI, das quais o Brasil é titular, bem como para contribuir com as iniciativas do Fundo voltadas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro das contas de determinados países membros do FMI, que possuem dívidas elevadas e que enfrentam sérias dificuldades de solvência.

A razão da apresentação do projeto de lei em tela decorre do entendimento adotado pelo Poder Executivo de que a administração dos valores das contas do Brasil junto ao FMI pelo Ministro da Fazenda (que é o Governador representante do Brasil no Fundo) constitui-se em desdobramento da participação do País no Fundo. Nesse sentido, tal administração não pode prescindir de autorização legislativa, em decorrência do disposto no artigo 49, inciso I da Constituição Federal, tendo em vista a natureza jurídica de tais atos, muitos dos quais, em última análise, traduzem-se na doação de valores contabilizados em conta de provisão pertencente ao Brasil (onerando, portanto, o patrimônio nacional), em favor de países membros do FMI que se encontram na condição de devedores.

Esclarece-se na Exposição de Motivos, firmada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, que o Fundo Monetário Internacional tem entre suas funções primordiais: estabelecer a cooperação internacional voltada para a solução de problemas monetários internacionais; contribuir para a promoção de altos níveis de emprego e de renda real, para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os seus membros e, também;

inspirar confiança nos países membros, disponibilizando recursos para corrigir desequilíbrios nos balanços de pagamentos.

Destacam ainda, os Senhores Ministros, que a atual estrutura financeira do FMI é subdividida em contas internas, denominadas "*General Resources Account*" (GRA), "*Special Disbursement Account*" (DAS) e "*Investment Account*", tendo, ainda, como forma suplementar de recursos os montantes separados na "*Special Contingent Account*" (SCA-1), a qual foi instituída com o objetivo de proteger o Fundo de riscos no atraso de pagamento de empréstimos concedidos, à semelhança de uma conta de provisão para devedores duvidosos estando, hoje, com saldo elevado, tendo em vista, em boa parte, o nível de endividamento da Libéria.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A apresentação do projeto de lei em tela tem origem em um fato concreto. Como país membro do Fundo Monetário Internacional, a Libéria tem buscado alternativas junto ao FMI para a recomposição do setor externo de sua economia no plano financeiro. Diante disso, a Junta dos Governadores (órgão máximo da administração do FMI, composta por um Governador e um Suplente indicados por cada país membro) entendeu ser atualmente insustentável a situação da Libéria, reconhecendo a incapacidade daquele país de cumprir seus compromissos com o Fundo, bem como a impossibilidade de melhorar sua situação econômica sem que haja a eliminação da dívida existente. Sendo assim, com o espírito de solucionar em definitivo o problema, a Junta dos Governadores elaborou um plano de ação que consiste em utilizar os próprios recursos aprovados pelo Fundo Monetário Internacional, na conta SCA-1, para liquidar a dívida liberiana.

Assim, o Ministro da Fazenda, dentro dos limites de sua autonomia, anunciou à Junta dos Governadores a intenção do Brasil em colaborar no rateio de recursos atualmente depositados na conta SCA-1, para o perdão da dívida da Libéria com o FMI, ressaltando que tal decisão teria que ser aprovada pelo Poder Legislativo brasileiro.

Além do caso da Libéria, informam os Senhores Ministros na Exposição de Motivos que há fortes razões para acreditar que futuras decisões do Fundo muito provavelmente devem seguir a mesma direção como, por exemplo, as situações de endividamento da Somália e do Sudão, sem prejuízo de outras que eventualmente encaminhem-se para o mesmo rumo.

Diante desse contexto, considerando que há outros países membros do FMI que se encontram em situação de grave endividamento, o que

ensejaria futuras decisões da Junta de Governadores (consequentemente, com a participação do Ministro da Fazenda, como Governador representante do Brasil no Fundo) no sentido de efetuar doações - inclusive dos valores pertencentes ao Brasil, depositados na conta SCA-1 - em favor dessas nações, o Poder Executivo apresentou o projeto de lei que ora consideramos, de sorte a obter uma autorização permanente do Poder Legislativo, permitindo-se assim ao Ministro da Fazenda (Governador representante do Brasil no Fundo) a administração dos valores de titularidade do Brasil nas contas do Fundo Monetário Internacional e, também, para contribuir com as referidas iniciativas do FMI voltadas para a recomposição do equilíbrio financeiro de países-membros fortemente endividados. Tal autorização assegurará tratamento célere às decisões administrativas do Governador representante do Brasil junto ao Fundo em tais circunstâncias.

Cumpre destacar que o Ministro da Fazenda conta com a cooperação do Ministério das Relações Exteriores no exercício das funções de Governador representante do Brasil na Junta de Governadores do FMI. Nesse contexto, nas decisões da Junta de Governadores - inclusive no sentido de apoiar financeiramente os países fortemente endividados - a participação do Brasil por meio de seu Governador representante é sempre pautada pelos cânones e pelos interesses da política externa brasileira. Além disso, o Ministro da Fazenda é a autoridade máxima, no plano federal, no que se refere à formulação e execução da política econômica e gestão financeira dos recursos públicos, o que o qualifica a tomar as decisões adequadas, segundo o interesse nacional, no âmbito de sua atuação no seio da Junta de Governadores do FMI. Por outro lado, vale lembrar que os recursos que compõem a conta SCA-1, e que poderão ser destinados a apoiar aos países fortemente endividados, provêm de contribuições de quase todos os 187 (cento e oitenta e sete) países que integram o Fundo Monetário Internacional.

Contudo, embora sejamos favoráveis, quanto ao mérito, à aprovação da proposição em apreço, nossa opinião é a de que sua redação pode ser aprimorada, razão pela qual apresentamos, em anexo ao nosso parecer, um substitutivo contendo alterações, meramente formais, ao texto original.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, possui apenas um dispositivo - além da cláusula de vigência - que trata justamente da finalidade da proposição, ou seja, autorizar o Poder Executivo a administrar os valores que são de titularidade do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional e, nesse contexto, autorizar também que o País possa contribuir com iniciativas do FMI para equacionar os problemas decorrentes do endividamento extremo – que em alguns casos beira à insolvência – de algumas nações que participam do Fundo, como é o caso, por exemplo, da Libéria.

Quanto ao conteúdo e à finalidade da proposição, materialmente, não temos nenhuma objeção a fazer. Contudo, quanto à forma, parece-nos que a redação do referido dispositivo merece reparos, podendo ser melhorada, substituindo-a pela redação que propomos *supra*. Nesse contexto, o substitutivo que ora apresentamos contempla apenas três modificações ao texto, todas elas voltadas exclusivamente ao aprimoramento da redação.

O texto original utiliza a expressão: “administrar os valores titularizados pelo Brasil”. Com efeito, a forma verbal “titularizados” é inexistente na Língua Portuguesa, já que tal forma decorreria da existência do verbo “titularizar”, o qual igualmente inexiste na nossa língua, conforme o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (que reconhece apenas o verbo “titular”, no sentido de apor título, do qual decorre a forma “titulado”). A expressão pode ser considerada um neologismo - encontrado normalmente em textos de economia traduzidos da língua inglesa - cuja utilização não nos parece ser conveniente em texto legal. Equívoco semelhante vem ocorrendo no meio jurídico, onde às vezes nos deparamos com o uso do termo “protocolizar”, ao invés de “protocolar”, no sentido de encaminhar documentos em uma seção de protocolo.

A expressão “valores titularizados”, caso existisse tal forma verbal, denotaria mais o significado de “valores que receberam o título”, do que o significado de “valores que são da titularidade” que, na verdade, é o que se pretende exprimir.

Portanto, parece mais adequado utilizar, de forma mais direta e simples, a seguinte redação: “administrar os valores de titularidade” (...do Brasil), a qual expressa com exatidão, que se trata, no caso, de recursos dos quais o País é detentor, isto é, titular.

Outra alteração que propomos é empregar no dispositivo o nome correto e completo do País, “República Federativa do Brasil”, e não apenas a forma “Brasil”, haja vista que se trata de texto legal, o qual, inclusive, tem grande potencial de vir a ser traduzido e utilizado pelos representantes do País no Fundo Monetário Internacional.

Por fim, a terceira modificação que sugerimos é a substituição da expressão “para o alívio financeiro de dívidas de outros países” pela expressão “para o equilíbrio financeiro de dívidas de outros países”. Também aqui parece que a escolha dos termos sofreu influência do idioma inglês, no qual é corrente a forma “*financial relief*” a qual significaria, literalmente, “alívio financeiro”. Contudo, em português, é mais costumeiro, usual, sobretudo em textos de economia, a utilização de expressões como “equilíbrio de contas” ou “equilíbrio financeiro”, as quais nos parecem muito mais exatas, sobretudo porque a noção de equilíbrio é mais ampla e

dinâmica, enquanto que a idéia de “alívio” é mais restrita e momentânea. Ou seja, a preservação do “equilíbrio” depende de ações ou omissões constantes, enquanto que o “alívio” - ao menos na Língua Portuguesa – é ou decorre de uma ação pontual, que resolve total ou parcialmente uma problema (financeiro) naquele momento, mas que não é determinante do equilíbrio, embora ela possa influenciar o seu alcance.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, que dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputada Janete Rocha Pietá
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.675, DE 2010.

Dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a administrar os valores de titularidade da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional, inclusive para contribuir com iniciativas daquele Fundo para o equilíbrio financeiro de dívidas de outros países-membros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputada Janete Rocha Pietá
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.675/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, contra os votos dos Deputados Jair Bolsonaro, Ivan Valente e Emanuel Fernandes. O Deputado Ivan Valente apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida - Presidente, Vitor Paulo e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Carlos Alberto Leréia, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Iris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Anderson Ferreira, Benedita da Silva, Francisco Praciano, Missionário José Olimpio, Raul Henry e Sebastião Bala Rocha.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IVAN VALENTE PSOL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, autoriza que o Poder Executivo administre os valores de titularidade da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional, inclusive para contribuir com iniciativas daquele Fundo para o equilíbrio financeiro de dívidas de outros países-membros. Em outras palavras, o presente projeto daria “carta branca” ao Poder Executivo para utilizar os valores detidos pelo Brasil no FMI para viabilizar a redução de dívidas de quaisquer países.

Em sua justificativa, o Poder Executivo diz que isto é necessário para que o Brasil contribua com iniciativas de alívio da dívida de países membros do FMI com este organismo internacional, em caso de dificuldades de pagamento. Apesar do presente Projeto de Lei apontar como justificativa o alívio da dívida da Libéria, Somália e Sudão, o PL permite que o Brasil destine recursos para o alívio de qualquer país, apenas com a condição de que tal alívio de dívida seja de iniciativa do FMI. Importante ressaltar também que os recursos do Brasil no FMI são originários das reservas internacionais, que por sua vez são obtidas por meio de caríssimo endividamento interno, que paga as maiores taxas de juros do mundo.

Não se trata se ser contrário à iniciativa de alívio financeiro de países pobres, mas sim, de evitar que o presente projeto autorize iniciativas distintas daquelas apontadas na justificativa do Projeto.

Recentemente, o Brasil cogitou fazer mais um aporte de recursos no FMI, a exemplo do “empréstimo” já concedido, de US\$ 10 bilhões. Estes aportes são justificados pelo governo sob o argumento de que o país deve financiar os pacotes de “ajuda” a países europeus. Porém, tais pacotes que sempre vêm acompanhados de severas condicionalidades de políticas neoliberais, tais como o drástico corte de gastos sociais, demissão em massa de servidores públicos, reformas da previdência, privatizações, dentre muitas outras.

Desta forma, o Tesouro Nacional (ou seja, o povo brasileiro) paga altíssimas taxas de juros ao setor financeiro para obter recursos que são aplicados a taxas de juros quase zero no FMI, para que este

organismo refinancie a dívida de países europeus, salvando os banqueiros internacionais e colocando o povo europeu à míngua. Portanto, nada impede que este PL autorize, por exemplo, um aprofundamento desta política de salvamento do setor financeiro europeu, às custas do povo brasileiro.

Da mesma forma, as políticas de “alívio da dívida” de países pobres patrocinadas por instituições financeiras multilaterais (tais como a recente iniciativa HIPC – High Indebted Poor Countries - Países Pobres Altamente Endividados) sempre vieram acompanhadas de medidas neoliberais, e de interesse das grandes empresas transnacionais.

Portanto, é imprescindível que este Parlamento mantenha a sua prerrogativa de estudar e autorizar cada operação, tendo acesso a todo o conjunto de condicionalidades impostas a tais países pelo FMI em cada pacote de “alívio”, e não dê uma carta branca ao Poder Executivo.

II - VOTO

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 7.675, de 2010.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, de autoria do Poder Executivo, pretende autorizar aquele Poder a administrar os valores de titularidade do País em contas do Fundo Monetário Internacional (FMI). Especifica, ainda, a proposição que o Poder Executivo, a despeito da abrangência que encerra o termo “administrar”, terá competência para “contribuir com iniciativas daquele Fundo para o equilíbrio financeiro de dívidas de outros países-membros”.

Os então ministros Guido Mantega e Celso Amorim, no texto da Exposição de Motivos Interministerial nº 00191/2008 – MF/MRE, afirmaram, naquela oportunidade, que o PL sujeito à apreciação do Presidente da República “decorre da necessidade de o Congresso Nacional autorizar o Poder Executivo, na pessoa do Ministro da Fazenda, Governador representante do Brasil junto àquele Fundo, a administrar os valores titularizados [sic] pelo País em contas do FMI, inclusive para contribuir com iniciativas daquele organismo internacional para o alívio financeiro de dívidas de outros países membros com dificuldades de pagamento”.

Previamente a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, foi aprovado, com Substitutivo, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), havendo recebido três votos contrários, sendo um deles na forma de voto escrito (Voto em Separado). O Substitutivo aprovado na CREDN limitou-se a aperfeiçoar a redação do PL. A

proposição, que tramita pelo rito prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, após a análise desta CFT, seguirá para a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo para apresentação de emendas na Comissão de Finanças e Tributação, que foi aberto em 07/12/2012 e encerrado em 06/02/2013, não houve manifestação dos Parlamentares.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Finalmente, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) assim dispõe:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

O projeto em tela autoriza o Poder Executivo a administrar os valores de titularidade do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional, podendo, inclusive, contribuir com iniciativas de alívio financeiro de dívidas de outros países-membros. A análise do mesmo, bem como do Substitutivo, permite inferir que não se está diante de proposições que provocam aumento de despesas e/ou redução de receitas, uma vez que não criam qualquer obrigação para a União, tampouco concedem qualquer benefício de natureza tributária, creditícia etc.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Passaremos agora a analisar o mérito da proposição.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00191/2008 – MF/MRE nos lembra que o Fundo Monetário Internacional (FMI) tem entre suas funções primordiais “estabelecer cooperação internacional” com vistas à solução de problemas monetários dos países, “contribuir para a promoção de altos níveis de emprego e de renda real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os seus membros”.

De fato, a atividade desempenhada pelo FMI só é possível com a utilização de recursos financeiros. Tais recursos advêm da contribuição dos países membros, na forma de cotas denominadas Direito Especial de Saque (DES). Quanto mais DES um país possuir junto ao Fundo, mais poder deliberativo ele detém. O Brasil é titular de algo em torno de 2,887 bilhões de DES. Como o valor de cada um desses direitos gira em torno de US\$ 1.4051 (em 8 de setembro de 2016), isso significa que há mais 4,05 bilhões de dólares em patrimônio, só na forma de DES.

Assim, embora grande parte da Exposição de Motivos supramencionada discorra sobre a situação de endividamento insustentável da Libéria, o Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, atribui plenos poderes ao Poder Executivo para “administrar os valores de titularidade” do País, que, a nosso ver, parece transcender os objetivos restritos declinados na referida exposição.

Mais que isso, sem querer adentrar na esfera temática da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL em comento tende a tornar-se uma “emenda constitucional”, ao desvirtuar o cuidado que o Constituinte teve de submeter à deliberação deste Congresso Nacional medidas que viessem a acarretar “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

A medida significa, em primeira instância, a transferência de uma competência constitucional, exclusiva deste Congresso Nacional, conforme ínsito no inciso I do Art. 49 da CF, conforme transrito abaixo:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos **gravosos ao patrimônio nacional**;*

....." (grifos nossos)

Se formos confrontar a proposição em apreço com os princípios que norteiam a responsabilidade fiscal, também é fácil perceber que, no mérito, ela não se coaduna com aqueles. O recurso em questão é um ativo da República Federativa do Brasil, e que deve ser objeto de zelo pela União. Autorizar, de antemão, que o administrador público possa dele se desfazer desrespeita, a nosso ver, os preceitos contidos na lei.

Em que pesem a autoridade e competência dos titulares do Ministério da Fazenda, que são os encarregados de cuidar dos interesses do País, enquanto exercem função de Governador representante do Brasil junto ao Fundo Monetário Internacional, entendemos que a matéria é inadequada. Se não apenas pelos motivos até então apresentados, em nome da salutar separação dos Poderes, princípio basilar de nossa democracia.

Dessa forma, assentamos nosso voto no sentido de que a situação atual deve ser mantida. Em suma, entendemos que o Senhor Ministro de Estado da Fazenda deve permanecer sujeito à autorização legislativa para doar recursos do Brasil a outros países, conforme prescreve a Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal** da matéria contida no Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) **não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária tanto do PL 7.675/2010 quanto do Substitutivo**; e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.675/10 e do Substitutivo aprovado na CREDN.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7675/2010 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, no mérito, pela rejeição do PL 7675/2010 e do Substitutivo da CREDN, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Givaldo

Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Simone Morgado, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional. A proposição autoriza o Poder Executivo “a administrar os valores titularizados pelo Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional, inclusive para contribuir com iniciativas daquele Fundo para o alívio financeiro de dívidas de outros países-membros”.

Esclarece-se, na Exposição de Motivos, que o Fundo Monetário Internacional tem entre suas funções primordiais: estabelecer a cooperação internacional voltada para a solução de problemas monetários internacionais; contribuir para a promoção de altos níveis de emprego e de renda real, para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os seus membros e, também; inspirar confiança nos países membros, disponibilizando recursos para corrigir desequilíbrios nos balanços de pagamentos.

Destaca-se, ainda, que a atual estrutura financeira do FMI é subdividida em contas internas, denominadas "General Resources Account" (GRA), "Special Disbursement Account" (DAS) e "Investment Account", tendo, ainda, como forma suplementar de recursos os montantes separados na "Special Contingent Account" (SCA-1), a qual foi instituída com o objetivo de proteger o Fundo de riscos no atraso de pagamento de empréstimos concedidos, à semelhança de uma conta de provisão para devedores duvidosos estando, em 2010, com saldo elevado, tendo em vista, em boa parte, o nível de endividamento da Libéria.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, na forma de substitutivo, com o objetivo de lhe aprimorar a redação.

A Comissão de Finanças e Tributação se posicionou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições; e, no mérito, por sua rejeição.

Em razão da existência de pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria (art. 24, II, g, RICD), que se sujeita ao regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei e do substitutivo sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 21, VII, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, XIII, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Poder Executivo, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, contudo, o projeto revela-se incompatível com a Carta Magna. Pretende-se atribuir plenos poderes ao Poder Executivo para “administrar os valores de titularidade” do País em contas do Fundo Monetário Internacional.

O Texto Constitucional é claro no sentido de que medidas que acarretem, no plano internacional, “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” devem, necessariamente, serem apreciadas pelo Congresso Nacional (art. 49, inciso I, CF).

O projeto pretende, a respeito dos recursos do País em contas do Fundo Monetário Internacional, transferir ao Poder Executivo a competência exclusiva do Congresso Nacional de deliberar sobre o assunto.

Embora grande parte da Exposição de Motivos supramencionada discorra sobre a situação de endividamento insustentável da Libéria na época de sua apresentação, o projeto e o substitutivo atribuem plenos poderes ao Poder Executivo

para “administrar os valores de titularidade” do País, que, evidentemente, transcende os objetivos restritos declinados na referida exposição.

Assim, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, restando prejudicada a apreciação da juridicidade e da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2019.

Deputado MARCELO ARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.675/2010 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO